



**ADVOGADO(S):** LAUANA MYCHELLE MESSIAS VIANA - OAB/AM 17957, LINDA INEZ ARAUJO BONATES - OAB/AM 19243, LUANA CAROLINE NASCIMENTO DAMASCENO - OAB/AM 14635, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO 8/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. ARTUR FARIAS LIMA**, ADVOGADO, EM FACE DO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO DE AUTAZES, E DA **SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2023-CGL, CUJO OBJETO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL (FRALDAS DESCARTÁVEIS), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AUTAZES, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO **SR. ARTUR FARIAS LIMA**, ADVOGADO, EM FACE DO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE**, PREFEITO DE AUTAZES, E DA **SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA QUE SUBSISTIU, NA FASE DE MÉRITO, A IMPROPRIEDADE RELATIVA A NÃO PUBLICAÇÃO INTEGRAL DOS EDITAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, BEM COMO A EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPARECIMENTO FÍSICO PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO/VOTO DESTES AUTOS, PORÉM, SEM O CONDÃO DE MACULAR O PROCESSO LICITATÓRIO; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO REFERIDO MUNICÍPIO, QUE NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM ANDAMENTO OU A SEREM REALIZADAS, ESPECIALMENTE AQUELAS QUE ENVOLVAM LOGÍSTICA COMPLEXA E CUSTOS ADICIONAIS DECORRENTES DAS PECULIARIDADES LOCAIS: **9.3.1.** PROMOVA A PRÉVIA E ADEQUADA JUSTIFICATIVA TÉCNICA DOS PREÇOS ESTIMADOS, INSTRUÍDA COM ESTUDOS DE MERCADO ATUALIZADOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS E A DEMONSTRAÇÃO DOS FATORES QUE IMPACTAM OS CUSTOS (COMO CONDIÇÕES LOGÍSTICAS, CLIMÁTICAS E AMBIENTAIS), GARANTINDO A TRANSPARÊNCIA, O PLANEJAMENTO EFICIENTE E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **9.3.2.** ASSEGURE A DIVULGAÇÃO SIMULTÂNEA, NA INTERNET, DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEUS ANEXOS E TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL DOS INTERESSADOS, E FAÇA CONSTAR, INCLUSIVE NO AVISO DE LICITAÇÃO, A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACESSO À DOCUMENTAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AMPLIADA AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA; **9.3.3.** GARANTA AMPLA PUBLICIDADE DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS E RESPECTIVOS ANEXOS MEDIANTE SUA INTEGRAL DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 6º, I; 7º, VI; E 8º, § 1º, IV E § 2º, DA LEI Nº 12.527/2011; **9.3.4.** APERFEIÇOE OS PROCEDIMENTOS DE PESQUISA DE PREÇOS, UTILIZANDO FONTES CONFIÁVEIS E DIVERSIFICADAS, COMO REGISTROS DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES, SISTEMAS REFERENCIAIS DE PREÇOS, PLATAFORMAS ELETRÔNICAS ESPECIALIZADAS E OUTRAS FONTES PERTINENTES, JUSTIFICANDO, DE FORMA CIRCUNSTANCIADA, EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DESSES PARÂMETROS. **9.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - **SEPLENO** QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO **SR. ARTUR FARIAS LIMA**, ORA REPRESENTANTE, AO **SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** E À **SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO**, ORA REPRESENTADOS, BEM COMO À **SRA. NAILÉ DA COSTA SILVA** E AO **SR. BRUNO EDUARDO DONATO SILVA**, NOTIFICADOS, ACERCA DO TEOR DO PRESENTE *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

#### PROCESSO Nº 11999/2024

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS

**ORDENADOR:** RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA (ORDENADOR DE DESPESA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** MONICA RODRIGUES VANZIN - 12412

**ACÓRDÃO 10/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. CONSIDERAR REVEL** O **SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA**, À ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU, E A EMPRESA HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. POR NÃO APRESENTAREM RAZÕES DE DEFESAS, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DA LO/TCE C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADOS; **10.2. JULGAR IRREGULAR A**





PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, III, ALÍNEA "B", E 25 DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 5º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)** NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 54, VI, DA LEI Nº 2.243/96 C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, RELATIVA ÀS RESTRIÇÕES 01, 03 A 18, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 252/2024-DICAMI E A RESTRIÇÃO 1.2.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 259/2024-DICOP, CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO Nº 380/2024-DICOP, NÃO SANADAS, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA NO VALOR DE R\$ 10.240,80 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)**, EM VIRTUDE DA REMESSA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 15 DA LC Nº 06/91 C/C ART. 20, II, LC Nº 24/2000, AO TRIBUNAL DE CONTAS, DOS BALANÇETES MENSAIS REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MAIO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) PARA CADA MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, I, "A", DA LEI Nº 2423/96, ALTERADO PELA LC Nº 204/2020, C/C ART. 308, INCISO I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ATUALIZADA EM 09.11.2018, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. CONSIDERAR EM ALCANCE AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA NO VALOR DE R\$ 14.127.238,95 (QUATORZE MILHÕES CENTO E VINTE E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM), DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO Nº 252/2024-CI/DICAMI, ABAIXO DISCRIMINADAS: - NÃO ESCLARECER A DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E OS VALORES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – **R\$ 35.110,23** (RESTRIÇÃO Nº 07); - NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM PRÉVIO EMPENHO – **R\$ 7.780.567,00** (RESTRIÇÃO Nº 11); - NÃO ESCLARECER ACERCA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAL DE SERVIÇOS – **R\$ 6.301.854,25** (RESTRIÇÃO Nº 12); - NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM DIÁRIAS – **R\$ 9.607,47** (RESTRIÇÃO 15). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA E A EMPRESA HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA** NO VALOR DE **R\$ 285.838,03** (DUZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS), COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS NOS MOLDES DOS ARTS. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, DEVIDO ÀS RESTRIÇÕES DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 133/2024-DICOP NÃO SANADAS,





REFERENTES ÀS NOTIFICAÇÕES NºS 380 E 381/2024-DICOP, SENDO CONSIDERADOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DESPENDIDOS NOS SERVIÇOS DE "OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NO HOSPITAL LÁZARO REIS, NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU", NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.7. DETERMINAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU: A) QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI. Nº 8.666/93 E 60 DA LEI Nº 4.320/64. B) QUE OBSERVE O DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2016- TCE/AM, QUANTO AOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. C) QUE OBSERVE OS PRAZOS ESTABELECIDOS QUANTO À REMESSA DE DADOS DOS INFORMES PERIÓDICOS NO PORTAL E-CONTAS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 13/2015- TCE/AM. D) QUE SEJA REALIZADO MENSALMENTE O BALANCEAMENTO ENTRE O INVENTÁRIO FÍSICO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL, A FIM DE CORRIGIR AS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 94 DA LEI Nº 4.320/64. E) QUE OBSERVE O DISPOSTO NA NBC TSP 04 QUE EVIDENCIA QUE OS BENS DE CONSUMO DEVEM SER REGISTRADOS PRIMEIRAMENTE NA CONTA DE ESTOQUES, PARA POSTERIORMENTE SEREM RECONHECIDOS COMO DESPESA. F) QUE SE ABSTENHA DE CONTRATAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBIL, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS TEM NATUREZA SINGULAR, NECESSITE DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO, COMO TAMBÉM A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. G) QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL OU PRÉVIO EMPENHO, SOB PENA DE AFRONTA AOS ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI. Nº 8.666/93 E 60 DA LEI Nº 4.320/64. H) QUE OBSERVE O ACONDICIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS INSERVÍVEIS E/OU RECUPERÁVEIS, DE MODO A EVITAR O SEU ACONDICIONAMENTO DE FORMA PRECÁRIA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CRFB/88. I) QUE SEJA IMPLANTADA O MAIS BREVE POSSÍVEL A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO, VISANDO ENFRENTAR OS RISCOS E FORNECER RAZOÁVEL SEGURANÇA DE QUE NA CONSECUÇÃO DA MISSÃO DO ÓRGÃO OS OBJETIVOS GERAIS SEJAM ALCANÇADOS. **10.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO **SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA** E À EMPRESA HBT ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ACERCA DO JULGAMENTO DESTES FEITOS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIAS DESTES RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

**PROCESSO Nº 12164/2024****COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO, DIRETORA-PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM**ORDENADOR:** GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO (ORDENADOR DE DESPESA)**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**ACÓRDÃO 13/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA **SRA. GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO**, NA CONDIÇÃO DE ORDENADORA DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22, II, E DO ART. 24 DA LEI Nº 2.423/96 C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO À SRA. GEYSA CAROLINE DE SOUZA MACHADO**, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2423/96, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM QUE: **A. CUMpra** O DISPOSTO NO ART. 8º-B, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.717/98; E ARTS. 76, 77 E 78 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022, QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DAS CERTIFICAÇÕES E QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DIRIGENTES DO FUNPREVIM; **B. APRESENTE** ESTUDOS DE AVALIAÇÃO ATUARIAL AO PREFEITO DE MANACAPURU A FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO